



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de novembro de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº212 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº32.861, de 01 de novembro de 2018.

REGULAMENTA O ARTIGO 14 DA LEI Nº14.844, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, NA PARTE REFERENTE À FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS, DISCIPLINANDO O SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 88, IV e VI da Constituição Estadual e, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Art. 14 da Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º. O presente Decreto tem por objeto regulamentar a fiscalização do uso dos recursos hídricos dominiais do Estado e disciplinar o Sistema de Fiscalização, previstos no artigo 14 da Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º. A Política Estadual dos Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios:

I - o acesso à água deve ser um direito de todos, por tratar-se de um bem de uso comum do povo, recurso natural indispensável à vida, à promoção social e ao desenvolvimento sustentável;

II - o gerenciamento dos recursos hídricos deve ser integrado, descentralizado e participativo, sem a dissociação dos aspectos qualitativos e quantitativos, considerando-se as fases aérea, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico;

III - o uso da água será compatibilizado com as políticas de desenvolvimento urbano e agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

IV - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e de importância vital no processo de desenvolvimento sustentável;

V - a cobrança pelo uso dos recursos hídricos é fundamental para a racionalização de seu uso e conservação;

VI - a água, por tratar-se de um bem de uso múltiplo e competitivo, terá na outorga de direito de uso e de execução de obras e/ou serviços de interferência hídrica, um dos instrumentos essenciais para o seu gerenciamento;

VII - a gestão dos recursos hídricos deve ser estabelecida e aperfeiçoada de forma organizada, mediante a institucionalização de um Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos;

VIII - o uso prioritário dos recursos hídricos, em situação de escassez, é o consumo humano e a dessedentação animal;

IX - os recursos hídricos devem ser preservados contra a poluição e a degradação;

X - a educação ambiental é fundamental para racionalização, utilização e conservação dos recursos hídricos.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º. Compete ao Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos, fiscalizar, com poder de polícia administrativa, os usos dos recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado do Ceará.

Art. 4º. A fiscalização do Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos será exercida nas águas superficiais e subterrâneas de domínio do Estado do Ceará, ou sob a administração do Estado, com base nos objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, e de acordo com este Decreto.

Art. 5º. No exercício da atividade fiscalizatória, o órgão executor primará pela orientação aos usuários dos recursos hídricos, a fim de prevenir o descumprimento da legislação pertinente.

Parágrafo único - A primazia pela orientação aos usuários não impede ou condiciona a imediata aplicação de sanções administrativas quando caracterizada a ocorrência de infração.

Art. 6º. A fiscalização do uso dos recursos hídricos será exercida pelo acompanhamento e controle do Órgão Gestor, mediante apuração de infrações, a aplicação de sanções administrativas e a determinação de retificação das atividades, obras e serviços pelos usuários de recursos hídricos de domínio do Estado do Ceará e adotarà a Bacia Hidrográfica como unidade de planejamento e atuação.

Art. 7º. São instrumentos da fiscalização, disciplinados por este Decreto:

- I - Relatório de Vistoria
- II - Auto de Infração;

- III - Termo de Compromisso;
- IV - Termo de Embargo Administrativo;
- V - Termo de Embargo Definitivo.

Parágrafo único. Os formulários dos instrumentos estabelecidos neste artigo constam nos anexos deste Decreto.

**CAPÍTULO IV
DOS CONCEITOS TÉCNICOS BÁSICOS**

Art. 8º. A fiscalização dos recursos hídricos é um instrumento de gerenciamento no que diz respeito a assegurar o cumprimento da legislação em qualquer empreendimento que consuma água, superficial ou subterrânea, na realização de obras ou serviços que alterem o seu regime, quantidade ou qualidade, sem prejuízo de outros aspectos legais.

Art. 9º. Para fins deste Decreto considera-se:

I - Relatório de Vistoria - Instrumento de fiscalização a ser lavrado pelo Agente Fiscal que fornece informações sobre a situação de empreendimentos;

II - Auto de Infração - Instrumento de efeito punitivo e educativo, que aponta as infrações verificadas e as respectivas penalidades, fixando prazo para correção das irregularidades;

III - Termo de Compromisso - Instrumento aplicado pela autoridade fiscal quando constatado, em ato motivado, que a sanção aplicada à infração cometida pelo usuário é passível de conversão, fixando prazo para correção das irregularidades em referido termo.

IV - Termo de Embargo Administrativo - Instrumento de efeito punitivo e educativo, por prazo determinado, objetivando a execução de serviços e de obras para o cumprimento da legislação dos recursos hídricos, do licenciamento ambiental, devendo ser lavrado quando constatado perigo iminente à saúde pública ou infração continuada;

V - Termo de Embargo Definitivo - Instrumento de efeito punitivo, com revogação da outorga, quando existente, importando na demolição da obra, se necessária, na reparação de leitos e margens e/ou tamponamento dos poços abertos ou em implantação.

VI - Agente Fiscal - É o profissional do Órgão Gestor, encarregado para exercer de modo sistemático a verificação do cumprimento das disposições legais, em todos os seus aspectos, estabelecidas pela administração dos recursos hídricos.

VII - Fiscalização - É a atividade de fiscalização propriamente dita, de acompanhamento efetivo e sistemático do cumprimento da lei, Decretos, normas e disposições sobre os recursos hídricos.

VIII - Recursos Hídricos - São as águas superficiais ou subterrâneas disponíveis para qualquer tipo de uso de região ou bacia.

**CAPÍTULO V
DOS PRINCÍPIOS DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 10. O procedimento de fiscalização atenderá aos seguintes princípios:

I - a água constitui direito de todos para as primeiras necessidades da vida;

II - o uso da água tem função social preeminente, com prioridade para o abastecimento humano e dessedentação de animais;

III - é dever de toda pessoa física ou jurídica zelar pela preservação dos recursos hídricos nos seus aspectos de qualidade e de quantidade;

IV - será dada prioridade ao aproveitamento social e econômico para o uso da água, inclusive como instrumento de combate à disparidade regional e à pobreza nas regiões sujeitas a secas periódicas;

V - o planejamento e a gestão dos recursos hídricos tomarão como base a Bacia Hidrográfica e deve sempre proporcionar o seu uso múltiplo;

VI - os Comitês de Bacias Hidrográficas e as Comissões Gestoras de Sistemas Hídricos serão parceiros na fiscalização dos recursos hídricos, encaminhando ao órgão de gerenciamento ou ao Órgão Gestor, denúncias de irregularidades.

**CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS HÍDRICOS**

Seção I

Das Infrações

Art. 11. Constatadas infrações às normas de uso dos recursos hídricos e de execução de obra ou serviços de interferência hídrica, estabelecidas no art. 60 da Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, estará o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas no presente Decreto, conforme a seguinte classificação:

I - Infrações de natureza leve:

- a) Iniciar a implantação ou implantar qualquer empreendimento sem a competente outorga de execução de obra ou serviço de interferência hídrica;
- b) Substituir ou remover o instrumento de medição bem como fazer modificações nas instalações sem informar ao Órgão Gestor;
- c) Não colocação do hidrômetro e tubo guia em poços;
- d) Não manter em estado de conservação e funcionamento os bens e as



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação

JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades

PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

NÁGYLA MARIA GALDINO DRUMOND

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação

ROGERS VASCONCELOS MENDES

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas

FRANCISCO WILLIAMS CABRAL FILHO

Secretaria do Esporte

JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda

JOÃO MARCOS MAIA

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

instalações vinculadas à outorga de uso ou à outorga de execução de obras;
e) Deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

II – Infrações de natureza grave:

- a) Utilizar recursos hídricos de domínio, ou sob a administração do Estado do Ceará, sem a respectiva outorga de direito de uso de recursos hídricos, ressalvados os usos isentos de outorga;
b) Utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
c) Comprometer ou causar prejuízos aos equipamentos e sistemas de distribuição do Órgão Gestor;
d) Perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;
e) Deixar de pagar pelo consumo da água quando devido;
f) Alienar a água a terceiros;
g) Impedir a ação fiscalizadora;
h) Impedir acesso à equipe de medição do Órgão Gestor, ao hidrômetro ou a outro equipamento de medição do consumo da água bruta;
i) Substituir ou remover o instrumento de medição bem como fazer modificações nas instalações sem informar ao Órgão Gestor;
j) Fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
k) Infringir outras normas estabelecidas nos regulamentos administrativos complementares, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes, inclusive pelo Conselho Estadual dos Recursos Hídricos do Ceará.

III – Infrações de natureza gravíssima:

- a) Lançar resíduos sólidos, agrotóxicos e efluentes líquidos proibidos nos corpos d'água superficiais e subterrâneos;
b) Captar água de fonte hídrica declarada interditada, independente de prévia advertência;
c) Deixar de remover as obras ou extinguir os serviços de captação e uso interditados;
d) Realizar interferências nos leitos dos rios e demais corpos hídricos para extração mineral ou de outros materiais sem as autorizações dos órgãos competentes.

Seção II

Das Penalidades

Art. 12. Compete ao Órgão Gestor a aplicação das penalidades a seguir enumeradas:

- I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correção da irregularidade, nos termos do auto de infração;
II - multa simples;

III – multa diária;

IV - embargo administrativo, por prazo determinado, objetivando a execução de serviços e de obras para o cumprimento das condições da outorga ou do licenciamento ambiental;

V - embargo definitivo, com revogação da outorga, importando na demolição da obra, se necessário, ou na reparação de leitos e margens e/ou obstrução dos poços abertos ou em implantação.

§ 1º Enquanto perdurar a sanção aplicada decorrente da infração administrativa sobre uso dos recursos hídricos, o atuado fica impossibilitado de requerer outorga de direito de uso ou a sua renovação.

§ 2º Na hipótese de qualquer prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de animais, destruição de bens e/ou prejuízos de qualquer natureza causado a terceiros, em razão da infração cometida, a multa a ser aplicada deverá ser compatível aos danos causados.

§ 3º Nos casos da aplicação das penalidades indicadas nos incisos III a V deste artigo, o respectivo infrator responderá, cumulativamente, pela multa que lhe tenha sido aplicada, bem como pelas despesas que a Administração tiver sido obrigada a realizar para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, sem prejuízo de responder, ainda, pela indenização dos danos a que se der causa.

§ 4º As penalidades citadas caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento deste Decreto.

§ 5º O Órgão Gestor instituirá equipes compostas por profissionais capacitados para exercer a fiscalização dos recursos hídricos, identificação de infrações, atuação e enquadramento das penalidades cabíveis elencadas neste Decreto. Art. 13. Para a aplicação das penalidades de multa simples ou diária, deverão ser considerados os limites estabelecidos no art. 23 deste Decreto, considerando a proporcionalidade da gravidade da infração.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Art. 14. Responderá pelas infrações administrativas de recursos hídricos quem, por qualquer modo, concorrer para a sua prática ou delas se beneficiar.

Art. 15. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
II - arrependimento do usuário, manifestado pela espontânea reparação do dano ou pela mitigação significativa da degradação causada aos recursos hídricos;
III - comunicação prévia, pelo infrator, às autoridades competentes, do perigo



iminente de degradação dos recursos hídricos;
 IV - colaboração explícita com a ação fiscalizadora;
 V - apresentação espontânea junto ao Órgão Gestor para regularização do uso dos recursos hídricos quando o infrator não possuir outorga;
 VI - atendimento a todas as recomendações e exigências, nos prazos fixados pelo Órgão Gestor no Termo de Compromisso;
 VII - reconstituição dos recursos hídricos degradados ou sua recomposição na forma exigida pelo Termo de Compromisso;
 VIII - não ter sido autuado por infração nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao fato.

Art. 16. São circunstâncias que agravam a penalidade ter o usuário cometido a infração:

- I - para obter vantagem pecuniária;
- II - coagir outrem para a execução material da infração;
- III - expor a perigo, de maneira grave, à saúde pública ou ao meio ambiente, em especial aos recursos hídricos;
- IV - concorrer para danos à propriedade alheia;
- V - atingir áreas de unidades de conservação, áreas de preservação permanente, zonas costeiras, sistemas estuarinos ou outras áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- VI - atingir áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- VII - em época de racionamento do uso da água ou em condições sazonais adversas ao seu uso;
- VIII - mediante fraude ou abuso de confiança;
- IX - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- X - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- XI - sem proceder à reparação integral dos danos causados;
- XII - facilitada por servidor público no exercício de suas funções;
- XIII - mediante fraude documental;
- XIV - por reincidência.

Seção II Da Reincidência

Art. 17. Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas, observado o disposto no art. 11 deste Decreto.

Art. 18. Para os efeitos deste Decreto, considera-se recorrente todo infrator que cometer mais de uma vez as infrações tipificadas no art. 11.

§ 1º Não será considerada reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, houver decorrido o prazo de 03 (três) anos.

§ 2º Em caso de reincidência de cometimento da mesma infração, aplica-se a multa em dobro.

§ 3º Em caso de cometimento de infração diversa, aplica-se a multa acrescida de 50% (cinquenta por cento) ao seu valor.

Seção III Das Multas

Art. 19. A pena de multa será aplicada nas situações previstas na Lei Estadual nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010 e neste Decreto.

Parágrafo único - As penas de multa devem variar em função da gravidade da infração cometida, das circunstâncias atenuantes ou agravantes e dos antecedentes do infrator.

Art. 20. As multas devem ser recolhidas mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE, dentro do prazo estabelecido em auto de infração, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e respectiva execução judicial, resguardado o direito à ampla defesa e contraditório em processo administrativo.

Art. 21. Após o recolhimento da multa no prazo determinado, o autuado deverá encaminhar uma via do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, devidamente autenticada e sem rasuras, ao Órgão Gestor, para encerramento do procedimento administrativo.

Art. 22. As multas aplicadas pela Órgão Gestor, serão recolhidas em favor do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos - FUNERH, instrumento da Política Estadual dos Recursos Hídricos criado através da lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, ressalvado o disposto no art. 50 deste Decreto.

Art. 23. Na aplicação de multa simples ou diária serão observados os seguintes limites:

- I - infrações leves, de 100 a 1.000 UFIRCE;
- II - infrações graves, de 1.001 a 5.000 UFIRCE;
- III - infrações gravíssimas, de 5.001 a 10.000 UFIRCE;

§ 1º Sempre que a infração cometida resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado.

§ 2º Na lavratura do Auto de infração, o valor da multa estabelecido em UFIRCE será convertido em moeda corrente, no próprio auto, sujeito às disposições constantes no parágrafo único do art. 48 deste Decreto.

CAPÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da Célula de Fiscalização

Art. 24. Compete à Célula de Fiscalização do Órgão Gestor:

- I - fiscalizar o uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado, mediante o acompanhamento, o controle, a apuração de irregularidades e infrações e a eventual determinação de retificação, pelos usuários, de atividades, obras e serviços;
- II - fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos, marcos regulatórios e em

outorgas concedidas;

- III - fiscalizar o atendimento aos dispositivos legais relativos à segurança das barragens, dispostos na Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010 - Política Nacional de Segurança de Barragem, sob jurisdição do Órgão Gestor;
- IV - fiscalizar os serviços públicos estaduais de adução de água e os contratos de concessão de serviços públicos de irrigação;
- V - recepcionar denúncias e realizar ações de fiscalização em caráter de urgência, mantendo regime de sobreaviso;
- VI - propor normas para disciplinar as ações de fiscalização de uso dos recursos hídricos, incluindo a aplicação de penalidades.

Seção II

Do Processo Administrativo

Art. 25. As infrações previstas neste Decreto serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos a eles inerentes, observadas as disposições legais.

Art. 26. O agente fiscalizador emitirá um Relatório de Vistoria que será utilizado para dar início ao procedimento de fiscalização, estabelecendo prazo para a correção das irregularidades, ressalvado o disposto no art. 27, I, deste Decreto.

§ 1º O prazo para correção das irregularidades será de até 30 (trinta) dias, podendo a fiscalização, comprovada a impossibilidade de solução das irregularidades neste prazo, prorrogá-lo por igual período.

§ 2º Na instauração do Processo Administrativo, o Relatório de Vistoria deverá estar acompanhado de um Relatório Técnico com fotos, descrição do empreendimento, bem como do manancial e com coordenadas geográficas do ponto de captação.

Art. 27. O Relatório de Vistoria resultará em Auto de Infração quando:

- I - verificar-se, no ato da vistoria, a gravidade da infração ocorrida;
- II - não forem corrigidas as irregularidades constantes do Relatório de Vistoria no prazo estabelecido;

Art. 28. O Auto de Infração resultará em Termo de Compromisso, quando a infração constatada for considerada pelo agente fiscal, em ato motivado, que a sanção aplicada à infração cometida é passível de conversão, fixando prazo para correção das irregularidades em referido termo.

§ 1º Constatada pelo agente fiscal a viabilidade da celebração do Termo de Compromisso, o autuado será notificado para comparecer ao Órgão Gestor, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento, para sua assinatura.

§ 2º O não comparecimento para a assinatura ou o não cumprimento das determinações expostas no Termo de Compromisso, resultará na imediata desconsideração do ajuste firmado e consequente execução das sanções previstas no Auto de Infração.

§ 3º A assinatura do Termo de Compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 4º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 5º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

§ 6º O descumprimento do termo de compromisso implica na imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral.

Art. 29. Sendo verificada a necessidade de paralisação das irregularidades, o agente fiscal, tomando por base o Auto de Infração, aplicará a sanção de Embargo Administrativo ou Definitivo, lavrando o competente Termo de Embargo.

Parágrafo único. Durante o processo administrativo, uma vez demonstrado pelo autuado que as irregularidades foram sanadas, a autoridade julgadora procederá à extinção do Embargo Administrativo.

Art. 30. O processo administrativo fiscalizatório findará nas seguintes situações:

- I - cumprimento das penalidades;
- II - reconhecimento da infração pelo autuado, inclusive com o pagamento da multa e realização das obrigações assumidas;
- III - reconhecimento das alegações de defesa do autuado;
- IV - procedência do recurso do autuado.

Art. 31. Havendo recusa ao recebimento de qualquer um dos instrumentos constantes no Art. 7º do presente Decreto, à exceção do Termo de Compromisso, o usuário será cientificado de que os efeitos do respectivo instrumento não serão prejudicados, devendo o Agente Fiscalizador fazer relato no documento da recusa.

Parágrafo único. Na ausência do infrator ou representante legal ou no caso de recusa do recebimento de qualquer instrumento de fiscalização, com exceção do Termo de Compromisso, a fiscalização poderá solicitar que duas testemunhas presentes ao ato aponham suas assinaturas no referido documento, ou a SRH poderá, ainda, remetê-los posteriormente por via postal, com Aviso de Recebimento - A.R.

Seção III

Da Instrução e Julgamento do Auto de Infração

Art. 32. O autuado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

Art. 33. A defesa poderá ser protocolizada na unidade administrativa do Órgão Gestor, que a encaminhará imediatamente à unidade julgadora responsável ou enviada, via postal, valendo neste caso, como data de protocolo, a data da postagem.

Art. 34. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.



iminente de degradação dos recursos hídricos;
 IV - colaboração explícita com a ação fiscalizadora;
 V - apresentação espontânea junto ao Órgão Gestor para regularização do uso dos recursos hídricos quando o infrator não possuir outorga;
 VI - atendimento a todas as recomendações e exigências, nos prazos fixados pelo Órgão Gestor no Termo de Compromisso;
 VII - reconstituição dos recursos hídricos degradados ou sua recomposição na forma exigida pelo Termo de Compromisso;
 VIII - não ter sido autuado por infração nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao fato.

Art. 16. São circunstâncias que agravam a penalidade ter o usuário cometido a infração:

- I - para obter vantagem pecuniária;
- II - coagir outrem para a execução material da infração;
- III - expor a perigo, de maneira grave, à saúde pública ou ao meio ambiente, em especial aos recursos hídricos;
- IV - concorrer para danos à propriedade alheia;
- V - atingir áreas de unidades de conservação, áreas de preservação permanente, zonas costeiras, sistemas estuarinos ou outras áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- VI - atingir áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- VII - em época de racionamento do uso da água ou em condições sazonais adversas ao seu uso;
- VIII - mediante fraude ou abuso de confiança;
- IX - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- X - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- XI - sem proceder à reparação integral dos danos causados;
- XII - facilitada por servidor público no exercício de suas funções;
- XIII - mediante fraude documental;
- XIV - por reincidência.

Seção II Da Reincidência

Art. 17. Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas, observado o disposto no art. 11 deste Decreto.

Art. 18. Para os efeitos deste Decreto, considera-se recorrente todo infrator que cometer mais de uma vez as infrações tipificadas no art. 11.

§ 1º Não será considerada reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, houver decorrido o prazo de 03 (três) anos.

§ 2º Em caso de reincidência de cometimento da mesma infração, aplica-se a multa em dobro.

§ 3º Em caso de cometimento de infração diversa, aplica-se a multa acrescida de 50% (cinquenta por cento) ao seu valor.

Seção III Das Multas

Art. 19. A pena de multa será aplicada nas situações previstas na Lei Estadual nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010 e neste Decreto.

Parágrafo único - As penas de multa devem variar em função da gravidade da infração cometida, das circunstâncias atenuantes ou agravantes e dos antecedentes do infrator.

Art. 20. As multas devem ser recolhidas mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE, dentro do prazo estabelecido em auto de infração, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e respectiva execução judicial, resguardado o direito à ampla defesa e contraditório em processo administrativo.

Art. 21. Após o recolhimento da multa no prazo determinado, o autuado deverá encaminhar uma via do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, devidamente autenticada e sem rasuras, ao Órgão Gestor, para encerramento do procedimento administrativo.

Art. 22. As multas aplicadas pela Órgão Gestor, serão recolhidas em favor do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos - FUNERH, instrumento da Política Estadual dos Recursos Hídricos criado através da lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, ressalvado o disposto no art. 50 deste Decreto.

Art. 23. Na aplicação de multa simples ou diária serão observados os seguintes limites:

- I - infrações leves, de 100 a 1.000 UFIRCE;
- II - infrações graves, de 1.001 a 5.000 UFIRCE;
- III - infrações gravíssimas, de 5.001 a 10.000 UFIRCE;

§ 1º Sempre que a infração cometida resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado.

§ 2º Na lavratura do Auto de infração, o valor da multa estabelecido em UFIRCE será convertido em moeda corrente, no próprio auto, sujeito às disposições constantes no parágrafo único do art. 48 deste Decreto.

CAPÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da Célula de Fiscalização

Art. 24. Compete à Célula de Fiscalização do Órgão Gestor:

- I - fiscalizar o uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado, mediante o acompanhamento, o controle, a apuração de irregularidades e infrações e a eventual determinação de retificação, pelos usuários, de atividades, obras e serviços;
- II - fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos, marcos regulatórios e em

outorgas concedidas;

- III - fiscalizar o atendimento aos dispositivos legais relativos à segurança das barragens, dispostos na Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010 - Política Nacional de Segurança de Barragem, sob jurisdição do Órgão Gestor;
- IV - fiscalizar os serviços públicos estaduais de adução de água e os contratos de concessão de serviços públicos de irrigação;
- V - recepcionar denúncias e realizar ações de fiscalização em caráter de urgência, mantendo regime de sobreaviso;
- VI - propor normas para disciplinar as ações de fiscalização de uso dos recursos hídricos, incluindo a aplicação de penalidades.

Seção II

Do Processo Administrativo

Art. 25. As infrações previstas neste Decreto serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos a eles inerentes, observadas as disposições legais.

Art. 26. O agente fiscalizador emitirá um Relatório de Vistoria que será utilizado para dar início ao procedimento de fiscalização, estabelecendo prazo para a correção das irregularidades, ressalvado o disposto no art. 27, I, deste Decreto.

§ 1º O prazo para correção das irregularidades será de até 30 (trinta) dias, podendo a fiscalização, comprovada a impossibilidade de solução das irregularidades neste prazo, prorrogá-lo por igual período.

§ 2º Na instauração do Processo Administrativo, o Relatório de Vistoria deverá estar acompanhado de um Relatório Técnico com fotos, descrição do empreendimento, bem como do manancial e com coordenadas geográficas do ponto de captação.

Art. 27. O Relatório de Vistoria resultará em Auto de Infração quando:

- I - verificar-se, no ato da vistoria, a gravidade da infração ocorrida;
- II - não forem corrigidas as irregularidades constantes do Relatório de Vistoria no prazo estabelecido;

Art. 28. O Auto de Infração resultará em Termo de Compromisso, quando a infração constatada for considerada pelo agente fiscal, em ato motivado, que a sanção aplicada à infração cometida é passível de conversão, fixando prazo para correção das irregularidades em referido termo.

§ 1º Constatada pelo agente fiscal a viabilidade da celebração do Termo de Compromisso, o autuado será notificado para comparecer ao Órgão Gestor, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento, para sua assinatura.

§ 2º O não comparecimento para a assinatura ou o não cumprimento das determinações expostas no Termo de Compromisso, resultará na imediata desconsideração do ajuste firmado e consequente execução das sanções previstas no Auto de Infração.

§ 3º A assinatura do Termo de Compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 4º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 5º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

§ 6º O descumprimento do termo de compromisso implica na imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral.

Art. 29. Sendo verificada a necessidade de paralisação das irregularidades, o agente fiscal, tomando por base o Auto de Infração, aplicará a sanção de Embargo Administrativo ou Definitivo, lavrando o competente Termo de Embargo.

Parágrafo único. Durante o processo administrativo, uma vez demonstrado pelo autuado que as irregularidades foram sanadas, a autoridade julgadora procederá à extinção do Embargo Administrativo.

Art. 30. O processo administrativo fiscalizatório findará nas seguintes situações:

- I - cumprimento das penalidades;
- II - reconhecimento da infração pelo autuado, inclusive com o pagamento da multa e realização das obrigações assumidas;
- III - reconhecimento das alegações de defesa do autuado;
- IV - procedência do recurso do autuado.

Art. 31. Havendo recusa de qualquer um dos instrumentos constantes no Art. 7º do presente Decreto, à exceção do Termo de Compromisso, o usuário será cientificado de que os efeitos do respectivo instrumento não serão prejudicados, devendo o Agente Fiscalizador fazer relato no documento da recusa.

Parágrafo único. Na ausência do infrator ou representante legal ou no caso de recusa do recebimento de qualquer instrumento de fiscalização, com exceção do Termo de Compromisso, a fiscalização poderá solicitar que duas testemunhas presentes ao ato aponham suas assinaturas no referido documento, ou a SRH poderá, ainda, remetê-los posteriormente por via postal, com Aviso de Recebimento - A.R.

Seção III

Da Instrução e Julgamento do Auto de Infração

Art. 32. O autuado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

Art. 33. A defesa poderá ser protocolizada na unidade administrativa do Órgão Gestor, que a encaminhará imediatamente à unidade julgadora responsável ou enviada, via postal, valendo neste caso, como data de protocolo, a data da postagem.

Art. 34. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.



Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade competente.

Art. 35. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 36. A defesa não será conhecida quando apresentada por quem não seja legitimado.

Art. 37. Os prazos serão contados a partir do primeiro dia útil da data do seu recebimento, em dias corridos, sendo prorrogável até o primeiro dia útil, se o vencimento ocorrer em sábados, domingos ou feriados.

Art. 38. O Secretário dos Recursos Hídricos será autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa ao Auto de Infração.

Art. 39. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 40. O Secretário dos Recursos Hídricos, ao julgar o Auto de Infração, considerando a defesa apresentada, poderá converter a sanção aplicada em proposta para assinatura de Termo de Compromisso pelo autuado, determinando prazo para a sua realização.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições constantes no art. 28 deste Decreto para homologação e execução do Termo de Compromisso firmado nos termos do presente artigo.

Art. 41. Julgado regular o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Art. 42. O autuado terá direito a desconto de 20% sobre o valor da multa aplicada, caso efetue o pagamento até a data de vencimento estabelecida em Auto de Infração.

Seção IV Dos Recursos

Art. 43. O autuado poderá interpor recurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da decisão do julgamento do Auto de Infração, devendo constar suas alegativas e documentos que contradigam a decisão.

Parágrafo único – O recurso poderá ser interposto junto ao Órgão Gestor ou encaminhado por via postal, valendo neste caso, como data de protocolo, a data da postagem.

Art. 44. O Conselho dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará – CONERH, é o órgão competente para processar e julgar o recurso administrativo decorrente de infrações pelo uso irregular dos recursos hídricos.

Art. 45. O recurso interposto na forma prevista não terá efeito suspensivo, salvo a penalidade de multa.

Parágrafo único. Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

Art. 46. O CONERH terá como órgão técnico auxiliar aos julgamentos dos recursos a sua Câmara Técnica de Fiscalização.

Art. 47. Ao final do procedimento administrativo, sendo o recurso do autuado considerado procedente, este poderá requerer a restituição da multa recolhida junto ao Órgão Gestor.

Art. 48. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do CONERH, o interessado será notificado.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

CAPÍTULO IX DAS DENÚNCIAS

Art. 49. As denúncias poderão ser encaminhadas ao Órgão Gestor ou à Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – COGERH, sede ou escritórios regionais, pessoalmente ou por meio de comunicação telefônica ou eletrônica, podendo o denunciante se identificar ou não.

§ 1º A denúncia será encaminhada ao setor de fiscalização, por intermédio de processo.

§ 2º O setor de fiscalização receberá a denúncia e encaminhará a um Agente Fiscal que procederá a vistoria.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. O pagamento das multas deverá ser realizado mediante Documento de Arrecadação Estadual (DAE), da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ, até que seja regulamentado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNERH.

Art. 51. O Manual de Procedimentos da Fiscalização dos Recursos Hídricos, publicação do Órgão Gestor, deverá ser utilizado, em consonância com o presente Decreto, para consulta por parte dos usuários, bem como pelos Agentes Fiscais para orientação de suas atividades.

Art. 52. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de novembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco José Coelho Teixeira
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

ANEXO I – RELATÓRIO DE VISTORIA ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS - SRH COORDENADORIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - CGERH RELATÓRIO DE VISTORIA Nº _____ 1. INFORMAÇÕES DO VISTORIADO

Nome/Razão Social: _____
 Nome de Fantasia: _____
 Endereço: Rua/Av. _____ Nº _____
 Bairro: _____ Município: _____
 CPF/CNPJ: _____ CGF: _____ RG: _____
 Responsável: _____ RG: _____
 CPF: _____ Atividade Principal: _____
 Outorga Nº: _____ Data da Emissão: _____ Licença Nº: _____ Data da Emissão: _____
 Licenciamento Ambiental Nº: _____ Órgão Licenciador: _____
 Endereço p/ correspondências: Rua/Av. _____
 Nº _____ Complemento: _____ Bairro: _____ CEP: _____
 Município: _____

2. DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS

Aos _____ (_____) dias do mês de _____ de 20 _____, às _____ horas, em vistoria técnica realizada, constatei(amos) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): _____

enquadrada(s) no art. _____, inciso(s) _____ da Lei nº 14.844, de 28/12/10 e ainda nas disposições contidas no art. _____ do(s) Decreto(s) nºs _____. Gravidade da(s) Infração(ões): _____
 _____, _____ de _____ de 20 _____.



Agente Fiscalizador: _____ Número de matrícula: _____

3. MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA SANAR IRREGULARIDADES

4. PRAZO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES: _____ dias. () Não Aplicável
5. OUTROS DADOS

Porte/característica da empresa ou do empreendimento: _____

Caracterização da Área:

() área de preservação permanente () inserida em reservas ecológicas () inseridas em Unidades de Conservação

Dificuldade para a fiscalização: () Sim () Não - Anexo com fotos: () Sim () Não

O Vistoriado () possui () não possui () possui () não possui procedimento na SRH para verificação de infrações.

Recomendações à SRH: () Termo de Compromisso () Auto de Infração () Termo de Embargo

6. RECIBO

Eu, acima qualificado, RECEBI a 1ª Via deste RELATÓRIO DE VISTORIA, às _____ horas, do dia ____/____/20____.

Vistoriado

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

CPF: _____

Nome: _____

CPF: _____

ANEXO II – AUTO DE INFRAÇÃO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS - SRH
COORDENADORIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - CGERH
AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____
1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Nome/Razão Social: _____

Nome de Fantasia: _____

Endereço: Rua/Av. _____ Nº _____

Bairro: _____ Município: _____

CPF/CNPJ: _____

CGF: _____

RG: _____

RG: _____

CPF: _____

Atividade Principal: _____

Responsável: _____

Outorga Nº: _____

Data da Emissão: _____

Licença Nº: _____

Data da Emissão: _____

Licenciamento Ambiental Nº: _____ Órgão Licenciador: _____ Endereço p/ correspondências: Rua/Av. _____

Nº _____

Complemento: _____

Bairro: _____

CEP: _____

Município: _____

2. DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS

Aos ____ (_____) dias do mês de _____ de 20____, às _____ horas, em vistoria técnica realizada, constatei(amos) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): _____

enquadrada(s) no art. _____, inciso(s) _____ da Lei nº 14.844/2010 e ainda nas disposições contidas no art. _____, inciso(s) _____ do(s) Decreto(s) nºs: _____, Gravidade da(s) Infração(ões): _____, _____ de _____ de 20____.

Agente Fiscalizador: _____ Número de matrícula: _____

3. CARACTERIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO E INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Verificadas, através do RELATÓRIO DE VISTORIA nº _____, de ____/____/20____, as infrações acima relacionadas, é lavrado o presente AUTO DE INFRAÇÃO, implicando nas seguintes penalidades: () multa de _____ UFIRCE, equivalente à R\$ _____ (_____), a ser recolhida mediante Documento de Arrecadação Estadual (DAE), da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ; () embargo provisório, por _____ dias, para a execução de serviços e obras necessários ao cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos Recursos Hídricos; () embargo definitivo, ficando desde já revogada a outorga deferida para repor, incontinentemente, no seu estado anterior, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

Fica desde já o autuado NOTIFICADO a comparecer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, à Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH para, querendo, apresentar defesa administrativa.

4. RECIBO

Eu, acima qualificado, RECEBI a 1ª Via deste AUTO DE INFRAÇÃO, às _____ horas, do dia ____/____/20____.

Autuado

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

CPF: _____

Nome: _____

CPF: _____

ANEXO III – TERMO DE COMPROMISSO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS - SRH
COORDENADORIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - CGERH
TERMO DE COMPROMISSO Nº _____ a _____
1. INFORMAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Nome/Razão Social: _____

Nome de Fantasia: _____

Endereço: Rua/Av. _____

Bairro: _____ Município _____

CPF/CNPJ: _____

CGF: _____

RG: _____

Responsável: _____

RG: _____

CPF: _____

Atividade Principal: _____

Outorga Nº: _____

Data da Emissão: _____

Licenciamento Ambiental Nº: _____

Órgão Licenciador: _____

Endereço p/ correspondência: Rua/Av. _____

Nº _____

Complemento: _____

Bairro: _____

CEP: _____

Município: _____



2. CARACTERIZAÇÃO DO COMPROMISSO

Por este instrumento, eu acima qualificado como pessoa física ou na condição de representante legal da pessoa jurídica retro qualificada, DECLARO, nesta e na melhor forma de direito, assumir, perante a SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ - SRH, no prazo de _____ (_____) dias, o compromisso de adotar as providências com vistas a sanar as irregularidades verificadas pelo RELATÓRIO DE VISTORIA Nº _____ e respectivo Auto de Infração nº _____, inclusive arcando com todos os custos necessários, na forma e termos abaixo:

Estou ciente, ainda, que a multa aplicada por meio do AUTO DE INFRAÇÃO supra, tem sua exigibilidade suspensa a partir desta data, até o prazo concedido para correção das irregularidades constatadas.

Declaro, ainda, estar devidamente ciente das penalidades previstas em lei e das consequências legais que poderão advir do descumprimento deste Termo e ciente das responsabilidades assumidas.

Por fim, firmo o presente compromisso perante as testemunhas abaixo nominadas, que também o assinam, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

_____, _____ de _____ de 20____.

Compromissário

Coordenador de Gestão dos Recursos Hídricos - CGERH

TESTEMUNHAS:

Nome: _____
 CPF: _____

Nome: _____
 CPF: _____

ANEXO IV – TERMO DE EMBARGO
 ESTADO DO CEARÁ
 SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS - SRH
 COORDENADORIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - CGERH
 TERMO DE EMBARGO Nº _____
 1. INFORMAÇÕES DO EMBARGADO

Nome/Razão Social: _____
 Nome de Fantasia: _____
 Endereço: Rua/Av. _____ Nº _____
 Bairro: _____ Município: _____
 CPF/CNPJ: _____ CGF: _____ RG: _____
 Responsável: _____ RG: _____
 CPF: _____ Atividade Principal: _____
 Outorga Nº: _____ Data da Emissão: _____ Licença Nº: _____ Data da Emissão: _____
 Licenciamento Ambiental Nº: _____ Órgão Licenciador: _____
 Endereço p/ correspondências: Rua/Av. _____
 Nº _____ Complemento: _____ Bairro: _____ CEP: _____
 Município: _____

2. OUTROS DADOS

RELATÓRIO DE VISTORIA Nº _____ AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____
 () Embargo Provisório () Embargo Definitivo () Placa () Lacre nº(s) _____
 _____, _____ de _____ de 20____.

Agente Fiscalizador: _____ Número de matrícula: _____

3. NOTIFICAÇÃO

Pela fiscalização da Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado, foram constatadas as irregularidades especificadas no RELATÓRIO DE VISTORIA acima citado, ficando, desde já, V.Sa. NOTIFICADA do presente EMBARGO, devendo cumprir na sua totalidade as OBRIGAÇÕES, constantes abaixo, devendo, comparecer, ainda, quando do cumprimento destas, à sede da Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará, localizada na Av. Ministro José Américo, s/nº, Edifício SRH/SEINFRA - Térreo, Bairro Cambéa, Fortaleza, CE, CEP 60.819-900, perante à Coordenadoria de Gestão dos Recursos Hídricos – CGERH (1º Andar), a fim de dar ciência do cumprimento das mesmas, visando regularização da situação perante este órgão, no prazo de _____ (_____) dias, a contar do fim do prazo estabelecido para solucionar as irregularidades, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Legislação Estadual de Recursos Hídricos.

4. OBRIGAÇÕES DO EMBARGADO

5. RECIBO

Eu, acima qualificado, RECEBI a 1ª Via deste TERMO DE EMBARGO, às _____ horas, do dia _____ / _____ /20____.

Embragado

TESTEMUNHAS:

Nome: _____
 CPF: _____

Nome: _____
 CPF: _____

